Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.404 - SC (2019/0107590-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	NATHÁLIA POETA - SC040441
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Luiz Carlos da Silva Júnior**, em que se alega constrangimento ilegal perpetrado pela Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4005427-03.2019.8.24.0000.

Postula o recorrente a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva decretada no Processo n. 0001434-22.2019.8.24.0064, da 2ª Vara Criminal da comarca de São José/SC, isso sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea a amparar a custódia, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (75 g de maconha, 36,7 g de cocaína, R$ 62,00 (sessenta e dois reais), um videogame e um rádio comunicador).

É o relatório.

Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

O Magistrado, ao converter a flagrante em preventiva, assim se manifestou (fls. 163/164)

> [...] No que se refere à manutenção da custódia, vê-se que o conduzido é primário e a quantidade de drogas apreendida com ele não se mostra substancialmente grande. Contudo, o investigado não foi claro o suficiente quando questionado de seu trabalho. Nesse contexto, verifico haver a necessidade de manutenção da custódia para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto não há nenhuma demonstração segura nos autos de que o investigado possua domicílio no distrito da culpa. Também vejo a necessidade da manutenção da custodia para garantia da ordem pública, na medida em que não havendo demonstração segura de que o acusado possua ocupação licita a circunstância em que foi preso permite concluir que faça do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida. Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante convertendo em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

[...]

Posteriormente, ao apreciar o pedido de liberdade provisória, o Juiz de primeiro grau salientou que não houve mudança fática a justificar a soltura do recorrente (fl. 199).

O Tribunal, por sua vez, entendeu que *a gravidade concreta dos delitos, sinalizada por meio do material apreendido e dos depoimentos colhidos, estes reveladores de indicios da traficância exercida pelo paciente como meio de vida, autoriza a segregação cautelar, com base na garantia da ordem pública* (fl. 195).

Da análise do acima transcrito é possível perceber que não há fundamentação idônea para manter a prisão cautelar do recorrente, uma vez que amparada essencialmente na suposição de que ele voltará a traficar por inexistir a demonstração que exerça atividade lícita e tenha vínculo com o distrito da culpa.

Para a situação dos autos, parece ser suficiente, neste primeiro momento, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que o réu é primário e as circunstâncias da prisão não evidenciam tratar-se de tráfico de grandes proporções.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, **defiro** medida liminar a fim de substituir, por ora, a prisão de Luiz Carlos da Silva Júnior, se por outro motivo não estiver preso, pelas seguintes medidas alternativas, que serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado de primeiro grau: a) comparecimento periódico em Juízo nos prazos e condições a serem estipulados pelo Juízo *a quo*, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e c) recolhimento em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito sobre a situação do processo e do ora recorrente.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator